



PARECER 03 /2017 - CEOF

Da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças sobre o Projeto de Lei n.º 535 de 2015, que "Institui o Projeto Esporte à Meia Noite para jovens nas regiões administrativas do Distrito Federal e na região integrada de desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE-DF".

AUTOR: Deputado Julio Cesar

RELATOR: Deputado Rafael Prudente

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças fundamentado na competência a ela atribuída pelo Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, sobre o Projeto de Lei N.º 535 de 2015, de autoria do deputado Julio Cesar que "Institui o Projeto Esporte à Meia Noite para jovens nas regiões administrativas do Distrito Federal e na região integrada de desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE-DF".

Composto por 10 artigos, o Projeto determina essencialmente que:

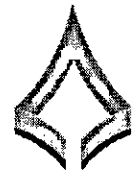
- 1º:	a instituição do projeto "esporte à meia noite" e seu respectivo objetivo;
- 2º:	a faixa etária de jovens a ser atendida e visão do projeto;
- 3º, 4º, 5º, 6º:	designação de órgãos como Secretaria de Estado do Esporte (coordenação), administração regional, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Detran, Defesa Civil, Unidades da Federação envolvidas, para participar das atividades;
- 9º:	edição de normas complementares por parte da Secretaria de Estado do Esporte
- 10:	cláusula de vigência desta Lei.

Após sua leitura em 04/08/2015, foi encaminhada às Comissões de Assuntos Sociais, bem como para a Comissão de Educação, Saúde e Cultura para análise de mérito, as quais ofertaram e aprovaram pareceres favoráveis ao mérito do Referido Projeto, sem emendas.

Durante o prazo regimental no âmbito desta comissão não foram apresentadas emendas.

É o relatório

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 535 2015
Fls. 23 Rubrica JVA



II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alínea *a*, e § 2º do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer terminativo de admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira, bem como sobre o mérito de matéria com repercussão orçamentária.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa para o Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.

O PL nº 535/2015 visa instituir, sob a forma de Lei o “Projeto Esporte à Meia-Noite”, cujo objetivo é beneficiar jovens com práticas de atividades físicas, intelectuais e culturais, nas áreas do desporto de participação, de inclusão social, de lazer e de rendimento, abrangendo todas as modalidades desportivas, bem como o preenchimento do tempo ocioso da vida dos jovens no período noturno, com o oferecimento pelo poder público, de atividades esportivas e culturais orientadas, pois especialmente nesta parte do dia que os jovens ficam mais vulneráveis ao contato com a criminalidade e consumo de drogas.

Trata-se de um Subprograma previsto no Anexo I do Decreto Distrital nº 33.164, de 31 de agosto de 2011, que dispõe sobre o Plano Distrital de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas, no qual, na Ação nº 26 dispõe sobre o fortalecimento e ampliação das ações do Subprograma “Esporte à Meia-Noite”, bem como na Portaria Conjunta 13 de 04 de setembro de 2017, acordada entre a Secretaria de Segurança Pública e Paz Social e a Secretaria de Estado de Educação.

Julga-se justa e oportuna a edição de lei no sentido de incentivar o esporte no Distrito Federal, visto que tais práticas em programas já executados no Distrito Federal e entorno se mostrou uma poderosa arma no combate à criminalidade juvenil, além de resgatar a cidadania e promover a inclusão social dos jovens em situação de riscos.

No tocante ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária-financeira, devem ser observadas as regras dispostas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, conforme disposto em seus arts. 15, 16 e 17, *verbis*:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças



I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criem ou aumentem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

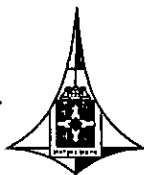
§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

Quanto à indicação da presença de dotação orçamentária específica com a finalidade de abranger a despesa gerada e tabela de projeção da despesa, observa-se que projeto de lei em tela não configura aumento de despesas, visto a publicação da Portaria Conjunta nº 13, publicada em 04 de setembro do corrente exercício. A proposição apenas institui o programa esporte à meia noite e traz as regras de aperfeiçoamento de uma ação que já vem sendo executada pelas Secretarias de Estado de Segurança Pública e Secretaria de Estado de Educação.

Ademais, ao instituir regras para a execução do projeto de esportes à meia noite, a presente proposição não impõe a fixação de obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios financeiros, visto que também condiciona a sua execução à devida regulamentação por parte do Poder Executivo para a aplicação da lei.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 535/2015
Fls. 25 Rubrica DWA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Economia, Orçamento e Finanças



Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade do PL n.º 535/2015**, com as emendas anexas apresentadas pelo Relator, na forma do art. 64, II, *a*, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

Deputado AGACIEL MAIA
Presidente

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Relator

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL n.º 535/2015
Rs. 26 Rubrica *MAI*



FOLHA DE VOTAÇÃO

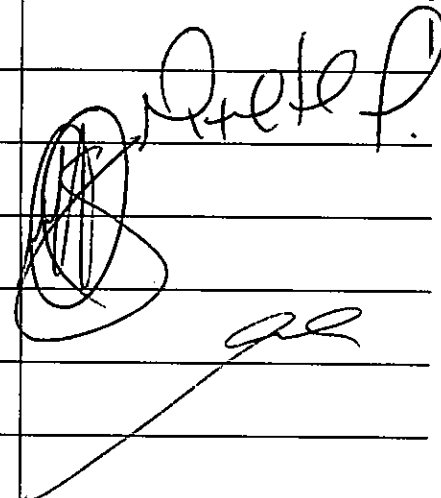
PROPOSIÇÃO: PL Nº 535/2015 – Institui o Projeto Esporte à Meia-Noite para jovens nas regiões administrativas do Distrito Federal e na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE-DF e dá outras providências.

Autor: Deputado Julio Cesar

Relator: Deputado Rafael Prudente

Parecer: Pela admissibilidade, com as Emendas nºs 01 a 04 apresentadas pelo Relator.

Assinam e votam o parecer os Deputados:

Titulares	Presidente - P	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator - R	Favo- rável	Con- trário	Abs- tenção	Ausente		
	Relator Ad Hoc-RAH						
	Leitura - L						
Agaciel Maia	P	X					
Julio Cesar		X					
Prof. Israel				X			
Rafael Prudente	R	X					
Chico Leite				X			
Voto de desempate do Presidente (Art. 78, XVIII)							
Suplentes		Acompanhamento				Assinaturas	
Wasny de Roure							
Telma Rufino							
Juarezão							
Wellington Luiz							
Cláudio Abrantes							
TOTAIS		3			2		

RESULTADO

APROVADO

Parecer do Relator – Dep. RAFAEL PRUDENTE

Voto em Separado – Dep. _____

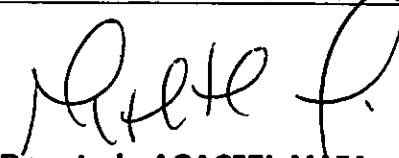
REJEITADO Relator do parecer do Vencido: Dep. _____

Concedida Vista ao(s) Dep.: _____

Emendas apresentadas na reunião: _____ Aprovadas () Rejeitadas ()

Reunião: 11ª Reunião Ordinária

Em, 31/10/2017


Deputado AGACIEL MAIA
 Presidente da CEOF

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
 PL Nº 535 / 2015
 Fis. 27 Rubrica 404